



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003773-04.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante LUCAS BEZERRA DE MEDEIROS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n°. 32.741

AGRAVO DE EXECUÇÃO n° 0003773-04.2025.8.26.0996 (processo digital)

Comarca: Presidente Prudente - DEECRIM UR5

Execução n°. 7000826-68.2012.8.26.0071 (origem)

Agravante: LUCAS BEZERRA DE MEDEIROS

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE EXECUÇÃO. INDULTO. Decreto Presidencial n°. 12.338/2024. Recurso diante do indeferimento da benesse. Condenação por roubos circunstanciados pelo emprego de arma de fogo. Vedação expressa à benesse diante de crime impeditivo, conforme artigo 1º, I, da norma de indulgência no que tange ao delito de natureza hedionda anterior à publicação do Decreto. Fração de 2/3 ainda não cumprida quanto ao crime impeditivo. Decisão cassada. Recurso desprovido.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de agravo em execução interposto por LUCAS BEZERRA DE MEDEIROS contra a decisão a fls. 25/26, que indeferiu o pedido de comutação formulado com base no Decreto Presidencial n°. 11.846/2023 por ausência do requisito objetivo. Sustenta-se que o agravante resgatou mais de um quinto (1/5) das penas atreladas aos crimes “comuns” aduzindo que, à época dos fatos, a conduta não era considerada hedionda. Pede, pois, a reforma da decisão, com a comutação de penas com base no art. 3º do Decreto (fls. 01/06).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls. 30/32), o juiz da execução manteve a decisão recorrida (fls. 33), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo

improvemento do reclamo (fls. 42/46).

É o relatório.

O recurso não vinga.

Com efeito, LUCAS BEZERRA DE MEDEIROS foi condenado a cumprir pena de 42 anos, 11 meses e 2 dias de reclusão em regime inicial fechado pela prática de crimes descritos nos artigos 157 § 3º, parte 2, combinado com o artigo 29, "caput", 157 § 2º, I, II e 157 § 2º, I, II (seis vezes), do Código Penal, com término da expiação a ocorrer somente em 26 de julho de 2.050 (cf. atestado de pena a fls. 7-10).

No caso, o agravante cumpre pena por roubos ocorridos antes de 2.020 e, em que pese ser considerado crime “comum” à época dos fatos, patente que o delito previsto no artigo 157, § 3º, parte 2, do CP já era considerado de natureza hedionda desde a edição do Decreto nº 11.846/2023, devendo a peculiaridade ser sopesada para fins de avaliação dos requisitos inerentes à comutação ou indulto no momento do ato de indulgência, assim como os demais delitos cometidos.

Nesse tom, concluiu o magistrado ser inviável a comutação por ausência dos requisitos objetivos exigidos pelo Decreto diante de crimes impeditivos, na hipótese considerados hediondo quando da publicação da norma presidencial.

A propósito, dispõe o artigo 1º, inciso I, do Decreto em pauta que “*O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas: I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (...)*”, daí porque incabíveis os benefícios, sem se verificar o requisito objetivo.

Moderno precedente deste E. Tribunal Estadual não destoa, *in verbis*: “**DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. COMUTÇÃO DE PENAS. CRIME HEDIONDO. DATA DE AFERIÇÃO DA**

*NATUREZA DO DELITO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que deferiu parcialmente o pedido de comutação de penas ao sentenciado, relativamente aos crimes de roubos majorados pelo emprego de arma de fogo cometidos no ano de 2011, na proporção de 1/5, com fundamento no Decreto Presidencial n. 11.846/2023. O Ministério Público sustenta que o benefício é incabível, pois o sentenciado foi condenado por crimes hediondos, os quais são impeditivos à concessão de comutação de penas, conforme o artigo 1º, inciso I, do Decreto n. 11.846/2023. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Determinar se a concessão da comutação de penas deve considerar a natureza do crime na data do cometimento do delito ou na data da edição do decreto presidencial. III. RAZÕES DE DECIDIR A concessão de comutação de penas, como o indulto, configura ato discricionário do Presidente da República, condicionado aos requisitos estabelecidos no decreto presidencial respectivo, conforme previsto no art. 84, XII, da Constituição Federal. O Decreto n. 11.846/2023, em seu artigo 1º, inciso I, impede a concessão de comutação de penas a condenados por crimes hediondos. O entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a aferição da natureza hedionda do delito, para fins de comutação de penas ou indulto, deve ser realizada na data de edição do decreto presidencial, e não na data do cometimento do crime (TJSP, Agravo de Execução Penal 0018473-46.2024.8.26.0114, Relator Desembargador MARCOS ZILLI, julgado **01-06-2024**, grifei e destaquei).*

Outro aresto desta Corte Estadual reforça o óbvio, litteris: “Agravo em execução. Pedido ministerial de reforma da decisão que deferiu o indulto de pena. Necessidade. Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Não preenchimento do requisito objetivo. Sentenciado que cumpre pena pela prática de três crimes de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, considerado como hediondo desde a entrada

*em vigor da Lei nº 13.964/2019. O momento da valoração da hediondez do delito deve corresponder à data de edição do decreto de indulto, sendo irrelevante, para tal fim, se o crime não era definido como hediondo na data da prática delitiva. Precedentes do STF e do STJ. (...)” (TJSP, Agravo em execução nº. 0007176-60.2024.8.26.0496, Relator Desembargador GUILHERME DE SOUZA NUCCI, **julgado 28-10-2024** - grifei)*

A **SUPREMA CORTE** norteia a lógica percepção, ressaltando que tal “... entendimento guarda consonância com a orientação sufragada neste Supremo Tribunal Federal, in verbis: ‘HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. NÃO ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS 8.072/1990 e 8.930/1994. INDULTO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N.º 2.838/1998. (...) 2. Tratando-se o indulto de ato discricionário do Presidente da República, restrito, portanto, às condições estabelecidas em decreto presidencial, a vedação de sua concessão aos apenados por crimes hediondos, ainda que cometidos antes da vigência das Leis 8.072/1990 e 8.930/1994, não configura violação do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Precedentes. 3. A aferição da natureza do crime, para concessão do indulto, há de se fazer na data da edição do decreto presidencial respectivo, não na do cometimento do delito. Precedentes. 4. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito. (HC 117.938, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJ e de 13/2/2014)” (STF, AgReg no HC248.662/SP, trecho do voto do Relator, Ministro LUIZ FUX, DJe **09-10-2024** - grifei).

Em igual sentir, julgado do Superior Tribunal de Justiça realçando que, “Conforme bem ressaltou o Parquet, em razões que adoto como fundamentos dessa decisão, ‘a proibição da concessão do indulto para os autores de crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, reclassificados como hediondos por lei posterior,

permanece em consonância com a Constituição, garantindo tanto a segurança jurídica quanto à proteção da ordem pública e o cumprimento dos objetivos da política criminal, razão pela qual não há constrangimento ilegal em se ter por base a data da edição do decreto presidencial para a aferição da natureza do crime” (STJ, HC940424/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Decisão Monocrática, DJE **04-10-2024** - sem grifo no original).

Ainda a respeito, “*Destaque-se, ademais, que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pacífica no sentido de que 'a natureza do crime deve ser aferida ao tempo da entrada em vigor da norma instituidora do benefício.'* (RHC n. 29.660/PR, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 12/4/2011, DJe de 20/5/2011)” (STJ, HC966.460/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Decisão Monocrática, DJEN **12-12-2024**- grifou-se).

Por outro lado, quanto ao delito não impeditivo, infere-se não ter o sentenciado cumprido, até 25-12-2023, 2/3 da pena, consoante artigos 1º, inciso I e 9º, parágrafo único, do Decreto Presidencial (fls. 15-22).

À vista do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)